



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

### INDICAÇÕES

#### **Indicação Nº 544/2022 -**

**Assunto:** SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NO PLAYGROUND, ROÇAGEM, LIMPEZA E COLETA DE ENTULHOS NA PRAÇA RADIALISTA JOSÉ LÚCIO GOI, NO BAIRRO MARIA BONATTI BORDIGNON. **Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI

#### **Indicação Nº 545/2022 -**

**Assunto:** INDICA-SE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MEIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, MANUTENÇÃO DA ÁREA VERDE DEFRENTE À RUA AMPÉRIO SIA, NO JARDIM FLAMBOYANT. **Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

#### **Indicação Nº 546/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, NO PARQUE DO ESTADO II. **Autoria:** LUIS ROBERTO TAVARES

#### **Indicação Nº 547/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO ASFÁLTICA NO TRECHO DA ROTATÓRIA DA RUA VEREADOR JOSÉ MARIA DA SILVA, CRUZAMENTO COM A RUA VICE PREFEITO AMILCAR MALVEZZI, PRÓXIMO A VILA DIGNIDADE – JARDIM MURAYAMA.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

#### **Indicação Nº 548/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA VICE PREF. AMILCAR MALVEZZI, CRUZAMENTO COM A RUA SUTEZO MURAYAMA-BAIRRO JARDIM MURAYAMA, REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

#### **Indicação Nº 549/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A COLOCAÇÃO DE GRADE EM UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA VEREADOR JOSÉ MARIA DA SILVA, CRUZAMENTO COM A RUA SUTEZO MURAYAMA-BAIRRO JARDIM MURAYAMA, REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

#### **Indicação Nº 550/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA DA SAUDADE EM FRENTE AO NUMERAL 935 – TUCURA, REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### **Indicação Nº 551/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA COMPETENTE, QUE SEJA PROVIDENCIADO A COLOCAÇÃO DE GRADE EM UM BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA DOUTOR OLÍMPIO FERREIRA DE BRITO, BAIRRO JARDIM LONGATTO, REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 552/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA PINTURA DAS FAIXAS DE PEDESTRES DA RUA AZIZ LIAN – JARDIM AMÉRICA, REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 553/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA COMPETENTE, MANUTENÇÃO NO BANCO DA PRAÇA HARMONIA E JUSTIÇA – JARDIM FLAMBOYANT, REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 554/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA MADRE PURA, CRUZAMENTO COM A RUA DOIS – TUCURA. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 555/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA PINTURA DE TODAS AS FAIXAS DE PEDESTRES DA AVENIDA BRASIL – CENTRO. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 556/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LOCALIZADAS NA RUA PROFESSOR ANTÔNIO GALVÃO – CENTRO. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

### **Indicação Nº 557/2022 -**

**Assunto:** INDICO ao Senhor Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva ,que através da Secretaria de Serviços Municipais, seja feita a instalação de iluminação Pública na via de ligação entre a Rua Jorge Duarte Filho e Rua Vereador Raul Brunialti, para que possa trazer segurança aos moradores e usuários da citada via que faz a ligação do bairro Parque das Laranjeiras com o Bairro Jardim do Lago. **Autoria:** LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

### **Indicação Nº 558/2022 -**

**Assunto:** INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE QUE SEJA REALIZADA VISTORIA E MELHORIA NA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS DA RUA CARLOS AGRITELLI. **Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

### REQUERIMENTOS

#### **Requerimento N° 299/2022 -**

**Assunto:** ENVIO AO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, MINUTA DO PROJETO DE LEI DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO DE MOGI MIRIM

**Autoria:** CINOÊ DUZO

#### **Requerimento N° 325/2022 -**

**Assunto:** Requeiro ALTERAÇÃO DA DATA DE homenagem PARA O DIA 15 DE AGOSTO, às 18h30, no Plenário da Câmara Municipal em comemoração ao Aniversário de 20 Anos da Igreja Evangélica Peniel de Mogi Mirim, com outorga de 2 placas, sendo uma afixada na Câmara Municipal e outra na Igreja Peniel de Mogi Mirim, APROVADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO N° 250 DE 2022.

**Autoria:** MARCOS PAULO CEGATTI

#### **Requerimento N° 326/2022 -**

**Assunto:** Requer ao senhor prefeito Paulo de Oliveira e Silva que, por meio da Secretaria de Saúde e da equipe de intervenção administrativa da Santa Casa de Misericórdia, forneça informações detalhadas a respeito do número de cirurgias ortopédicas que são feitas na Santa Casa, uma vez que os procedimentos de alta complexidade com próteses são encaminhados para a Santa Casa de Mogi Guaçu, que é referência regional nesse tipo de atendimento, contudo, há equipe preparada para os demais procedimentos no município.

**Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

#### **Requerimento N° 327/2022 -**

**Assunto:** Requer a realização de audiência pública, no plenário da Câmara Municipal, no dia 27 de agosto de 2022, às 9h30, para debate sobre a proposta do Projeto de Lei 96/2022, em prol dos CACs.

**Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

#### **Requerimento N° 328/2022 -**

**Assunto:** REQUER À EMPRESA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE PODA DE ÁRVORE NA RUA DR. NATAL DO NASCIMENTO VARGAS – CHÁCARA SÃO MARCELO, REGIÃO NORTE.

**Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

#### **Requerimento N° 329/2022 -**

**Assunto:** Requeiro ao Excelentíssimo Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, por meio de sua secretaria competente, informações sobre; por qual razão o projeto de lei 11 de 2022, que altera a alíquota das contribuições previdenciárias dos servidores remanescentes do regime estatutário da Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP, chegou a esta casa de Leis somente no mês de junho de 2022.

**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## MOÇÕES

### **Moção N° 226/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA CARMEM LÚCIA GUARNIERI MALVEZZI, OCORRIDO EM 10 DE JULHO DE 2022 EM MOGI MIRIM. **Autoria:** CINOÊ DUZO

### **Moção N° 227/2022 -**

**Assunto:** Moção de apoio aos GCMs (Guardas Civis Municipais) de Mogi Mirim à participação na Marcha Azul Marinho, em Brasília, e busca de valorização da categoria, e aplausos à oportunidade de discursar no Seminário Nacional, em Brasília, no último dia 13 de junho. **Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA

### **Moção N° 228/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA MARIA DE ASSIS PINHEIRO LIMA, OCORRIDO EM 27 DE JULHO DE 2022 EM MOGI MIRIM. **Autoria:** CINOÊ DUZO

### **Moção N° 229/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ICA PELA REALIZAÇÃO DO “II FESTIVAL DE CIRCO SOCIAL NOSSA AMÉRICA”, EM MOGI MIRIM, DE 1 A 6 DE AGOSTO. **Autoria:** LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

### **Moção N° 231/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA MARANGONI E EX-DIRETOR DA ACIMM, CELSO SEMEGHINI, OCORRIDO DIA 13 DE JULHO DE 2022. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

### **Moção N° 232/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO GILSOMAR JOSÉ BRIDI, OCORRIDO DIA 10 DE JULHO DE 2022. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

### **Moção N° 233/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR PEDRO BARETO DE ALMEIDA, OCORRIDO DIA 21 DE JULHO DE 2022. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

### **Moção N° 234/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SENHORA SONE MARIA SORG MAYER, OCORRIDO DIA 17 DE JULHO DE 2022. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

### **Moção N° 235/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DA SENHORA SÔNIA MARIA VITAL CASTILHO OCORRIDO NO DIA 27 DE JULHO DE 2022. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Moção Nº 237/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS PARA O EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO, PELO ANIVERSÁRIO DE 66 ANOS, COMPLETADOS DIA 16 DE JULHO DE 2022.  
**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

**Moção Nº 238/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS PARA O ATLETA LUCAS MORARI DONEGÁ, DA ACADEMIA FREE PLAY SPORTS, VICE-CAMPEÃO PAULISTA INFANTIL DE INVERNO, PELA FEDERAÇÃO AQUÁTICA PAULISTA, DE 24 A 26 DE JUNHO DE 2022, NO COMPLEXO ESPORTIVO PEDRO DELL ANTÔNIA, EM SANTO ANDRÉ-SP. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

**Moção Nº 239/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO HONROSA DE APLAUSOS PARA A REDE LUCY MONTORO DE MOGI MIRIM, TODOS OS SEUS COLABORADORES, E AO INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO LIBANÊS, INSTITUIÇÃO PARCEIRA, PELO ANIVERSÁRIO DE 10 ANOS, COMPLETADOS DIA 02 DE JUNHO DE 2022.  
**Autoria:** ALEXANDRE CINTRA

**Moção Nº 240/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ARTISTA DANILO CUNHA, PELA EXPOSIÇÃO DE ARTE INTITULADA “DESOBEDEÇA”.  
**Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA

**Moção Nº 241/2022 -**

**Assunto:** Moção de pesar com um minuto de silêncio pelo falecimento do Sr. Cláudio Dias Francisco, ocorrido no dia 27 de junho de 2022.  
**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

**Moção Nº 242/2022 -**

**Assunto:** MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES PELO DIA DO AGRICULTOR, CELEBRADO EM 28 DE JULHO. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA

**Moção Nº 243/2022 -**

**Assunto:** Moção Honrosa de Congratulações e Aplausos à empresa Balestro, pelo aniversário de 70 anos ocorrido no dia 15 de julho de 2022.  
**Autoria:** ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 166/22

FOLHA N° 03

**MENSAGEM N° 084/22**

[Proc. Adm. n° 7789/21]

Mogi Mirim, 18 de julho de 2022.

A Excelentíssima Senhora  
**Vereadora SONIA REGINA RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente;

Pela Lei Municipal n° 6.121/2019 este Poder Executivo doou dois veículos que estavam ociosos ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), os quais tinham como objetivo o auxílio na execução dos serviços prestados ao Município pela Autarquia.

Neste ano o SAAE manifestou que o Caminhão Ford 13000 encontra-se em desuso, não existindo mais interesse por parte da Autarquia pela recuperação e utilização do bem.

A Máquina Pá Carregadeira, Michigan 45C já foi devolvida ao patrimônio desta Prefeitura, por meio da Lei Municipal n° 6.314/2021, pelo mesmo motivo.

Sendo assim, o referido veículo já encontra-se recolhido ao pátio da Frota Municipal desta Municipalidade.

Diante disso, é esta matéria para solicitar autorização legislativa para que o Município possa receber a devolução do aludido veículo e reincorporá-lo ao patrimônio público municipal.

Pelo exposto, evidenciado o interesse público de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. N. 166/22  
FOLHA Nº 05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 111 DE 2022

**FICA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, AUTORIZADO A RECEBER A DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO DOADO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.121, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a receber a devolução do bem patrimonial abaixo descrito, doado ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), mediante a Lei Municipal nº 6.121, de 4 de setembro de 2019.

Patrimônio	Descrição	Placas	Situação Física
1694	Veículo Ford 13000 Car/Caminhão	CPV-3365	Ocioso

Art. 2º As despesas decorrentes com a transferência do veículo devolvido, ficarão por conta da Prefeitura de Mogi Mirim.

Art. 3º Fica autorizada a reincorporação do bem de que trata esta Lei junto ao patrimônio público municipal e a inclusão de seu valor junto ao ativo permanente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.121, de 4 de setembro de 2019.

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de julho de 2022.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 111 de 2022  
Autoria: Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJ. N° 02/22

FOLHA N° 02

## PROJETO DE LEI N° 02 DE 2.022.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1.988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos naquilo em que lhe sejam atribuídas competências fiscalizatórias para cumprimento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, os quais atentem contra sua saúde e/ou as necessidades naturais, físicas e/ou mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água limpa;
- III - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;
- IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PRUV. N° 02/22

FOLHA N° 03

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento ou ação que exija deles esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie e/ou de espécies diferentes;

IX - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - Enclausurá-los com outros que os molestem;

XIII - Promover distúrbio psicológico e/ou comportamental, seja por quaisquer meios, mecânicos ou não;

XIV - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, veterinária ou por quaisquer outras com tais competências.

XV - Abusar-lhes sexualmente;

XVI - Criar em lugar/região imprópria ao seu porte e/ou espécie.

XVII - Mantê-lo em residência fechada não habitada ou em construção parada sem morador no mesmo terreno, exceto animal de guarda de empresa específica com contrato assinado.

Art. 3º - Entende-se para fins de aplicação da presente lei serem vítimas todo ser vivo pertencentes ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 1º - Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação Estadual o Federal.

§ 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:



PROV. N° 02/22  
EMENDA N° 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

- I- Advertência por escrito;
- II- Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV- Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V- Destruição ou inutilização de produtos;
- VI- Suspensão parcial ou total das atividades;
- VII- Sanções restritivas de direito.

§ 3º - Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I- Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Poder competente;
- II- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;
- III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da: Secretaria do Município, autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, veterinária ou por quaisquer outras com tais competências.
- IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 6º - A multa diária será aplicada quando o que gerou a infração tiver que ser sanado de imediato, perdurando sua incidência diária até a efetiva cessação do ato infracional ou até a celebração de termo de ajustamento de conduta que leve à reparação do dano ocasionado.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

- I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 05 (cinco) anos, tempo a ser definido levando-se em conta a gravidade dos atos danosos perpetrados contra a vítima, a juízo da autoridade competente, que poderá ser balizado pelas disposições do Artigo 5º desta lei.

Art. 4º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de 10(dez) a até 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's;

II. Infração grave: 101 (cento e uma) a até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's;

III. Infração muito grave: de 301 (trezentos e uma) a até 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.

Art. 5º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I. A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III -A capacidade econômica do agente infrator;

IV. O porte do empreendimento ou atividade, se for o caso.

Art. 6º - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - De forma reincidente;

II - Para obter vantagem pecuniária;

III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V. Mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. N° 02/22

FOLHA N° 06

VII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII- Local de abandono do animal ocorrer em área rural, distrito industrial os similares.

IX – Se o abandono ocorrer por meio de veículo automotor a multa será destinada a cada integrante do veículo se maior de idade, quando menor o valor será multiplicado pelo número dos menores de idade e somado ao integrante condutor;

Art. 7º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo, e no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º - Será assegurado o direito ao infrator desta lei de exercício da ampla defesa e ao contraditório (*due process of law*) nos termos seguintes:

I – 15 (quinze) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 15 (quinze) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância 15 (quinze) dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal;

V – de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 9º - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## Estado de São Paulo

PROL. N° 02/22  
FOLHA N° 07

I – Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado única vez no Jornal Oficial do Município, se estiver, o infrator, em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, que será publicada na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação decorridos 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 10 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade municipal competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) de seu valor original, a critério da autoridade competente.

Art. 11 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e serão aplicados em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 12 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13 - Na constatação de maus-tratos aos animais:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROV. Nº 02/22

FOLHA Nº 08

I- Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II- Os animais atendidos e/ou apreendidos em cumprimento a esta Lei serão castrados pelo Município;

III - O agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(ais) sob a sua guarda.

§ 1º O agente infrator poderá ser impedido de permanecer com a guarda do(s) animal (ais). A posse provisória ou definitiva do animal, vítima de maus-tratos, poderá ser retirada no ato de fiscalização pelo agente competente, desde que verificado risco à saúde e/ou à vida do animal.

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária para recuperação do animal vitimado, bem como, devido aos custos das ações dispostas nos artigos 13 e 14 desta lei, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular por profissional habilitado, as suas próprias expensas ou ressarcir as despesas caso a assistência seja suportada pelo município.

§ 3º No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

Art. 14- Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 1º - Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

§ 2º - Fica o infrator proibido de adotar novos animais, sujeito à multa caso descumpra o que está estabelecido nesta lei, salvo autorização especial do Conselho do Bem-Estar Animal do Município.

Art. 15- É vedada a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano de Mogi Mirim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. N° 02/22

FOLHA N° 09

Parágrafo único. Consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Art. 16- Não se aplica o Art. 15 desta lei aos animais de grande porte utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais e aqueles com prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os animais tidos como de estimação, comprovada esta condição, por documentação específica emitida por médico veterinário ou zootecnista e cadastro na Prefeitura, também não se aplica a proibição do Art. 15 supra.

Art. 17- O animal em área urbana, que não se enquadre na exceção do Art. 16 desta lei, será retido e registrado pela Prefeitura Municipal, que procederá ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

Art.18- Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário, com comprovação de capacidade de cuidados;
- II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III- encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios que poderão ser realizados pela Prefeitura;
- IV- encaminhamento aos locais designados pelo órgão competente do Município;

§ 1º- A entidade adotante poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, por meio da lavratura de termo de fiel cuidadora, no qual constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, abate para qualquer fim, trabalho, esporte e lazer, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§ 2º- O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROJ. N° 02/22  
FOLHA N° 10

- a) apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura do Estado;
- b) - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;
- c) - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
- d) - transporte adequado para o animal;
- e) - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado. Caso o imóvel não esteja em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local;
- f) para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no § 2º e seus respectivos itens.

§ 3º- Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:

- a) - ministrar-lhes os cuidados necessários;
- b) - não exhibi-los em rodeios e similares;
- c) - não utilizá-los como meio de tração;
- d) - não lhes explorar a força de trabalho;
- e) - não transferi-los a terceiros;
- f) - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;
- g) - não destiná-los ao consumo;
- h) - não utilizar o animal para procriação;
- i) - não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- j) - As entidades que tenham interesse pela doação poderão ser mantidas em cadastro pela Prefeitura e/ou órgãos competentes.

Art. 19- O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo.



Art. 20- O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários a elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I- remoção;
  - II - registro;
  - III - diárias de manutenção;
  - IV – eutanásia, cuja necessidade for declarada e comprovada por laudo veterinário.
- Parágrafo único - Os valores cobrados obedecerão a seguinte tabela:

#### TAXAS

Equinos, Bovinos, Muares, Asininos, Caprinos, Suínos e Ovinos:

Remoção: 50% (cinquenta por cento) do salário vigente no Estado de São Paulo;

Registro: 10 % (deis por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo;

Diária: 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo;

Eutanásia: 02 (dois) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

Art. 21- Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no Art. 4º serão revertidos ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal do Município de Mogi Mirim.

Art. 22- Poderá haver celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das imposições desta Lei.

Art. 23- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROV. N° 02/22  
FOLHA N° 12

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 14 de março de 2022.

VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES  
"SONIA MÓDENA"  
PRESIDENTE DA CÂMARA



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 112 DE 2022**

**Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º.** A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli" 27 de julho de 2022.

  
Vereadora e Investigadora da Polícia Civil Sônia Regina Rodrigues Módena  
Presidente da Câmara



**PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2022.**

**Dispõe sobre o registro e chipagem de animais domésticos no Município de Mogi Mirim.**

**Art. 1º** - Todos os cães e gatos residentes no Município de Mogi Mirim, deverão, ser registrados e identificados por microchip.

§ 1º Os proprietários de animais no Município de Mogi Mirim, deverão providenciar o registro do seu animal no Bem Estar Animal – BEA ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados para este fim.

§ 2º O registro com a respectiva identificação por microchip, efetuada no Bem Estar Animal – BEA, dar-se á de forma gratuita.

§3º No 6º (sexto)mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados.

**Art.2º** Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao Bem Estar Animal - BEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado, podendo apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado para alimentar o sistema e os documentos do proprietário, carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de endereço para preenchimento do formulário.

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do microchip, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacina se houver, nome do veterinário responsável pela vacinação e chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário

II– Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra a raiva animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.



**Art.3º** - Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os formulários preenchidos ao Bem Estar Animal – BEA.

**Art.4º** - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal Bem Estar Animal – BEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**Art.5º** - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao Bem Estar Animal.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli” 21 de julho de 2022.

  
Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena  
Presidente da Câmara